

DECISÃO DO DIA

TJMT obriga SEMA a decidir pedido de desembargo no prazo legal de 15 dias úteis

Tribunal: TJMT | Orgao: Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo | Processo: 1074683-11.2025.8.11.0041 | Data: 2026-04-21

Embargo ambiental • Omissão administrativa • Mandado de segurança ambiental • Desembargo ambiental • Decreto Estadual 1.436/2022 SEMA/MT

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1074683-11.2025.8.11.0041 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Liminar, Revogação/Concessão de Licença Ambiental] Relator: Des(a). MARCIO VIDAL Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). JONES GATTASS DIAS, DES(A). RODRIGO ROBERTO CURVO] Parte(s): [VALDIR PERIN SOUSA - CPF: 432.256.591-34 (RECORRIDO), GABRIELA DOS SANTOS BERTOLINI - CPF: 048.155.681-89 (ADVOGADO), SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E AUTOS DE INFRAÇÃO SPA/SEMA/MT (RECORRIDO), SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA - CNPJ: 07.472.738/0001-09 (RECORRIDO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (RECORRENTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DES. MÁRCIO VIDAL. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. PEDIDO DE DESEMBARGO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Remessa necessária decorrente de sentença que concedeu parcialmente a segurança em Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridades ambientais estaduais, determinando que observassem os prazos previstos no Decreto Estadual n. 1.436/2022 para decisão de pedido administrativo de desembargo protocolado em processo administrativo

ambiental, diante da omissão administrativa na análise do requerimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a omissão da Administração Pública em decidir pedido administrativo de desembargo ambiental dentro do prazo legal configura ilegalidade apta a justificar a concessão de mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a proferir decisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mandado de segurança protege direito líquido e certo quando comprovada, de plano, ilegalidade ou abuso de poder decorrente de omissão administrativa. 4. O Decreto Estadual n. 1.436/2022 estabelece prazo de 15 dias úteis para a autoridade ambiental decidir fundamentadamente acerca da cessação ou manutenção da penalidade de embargo após a apresentação da documentação pelo autuado. 5. A Administração Pública deve conduzir o processo administrativo em observância aos princípios da legalidade, eficiência e razoável duração do processo. 6. A ausência de decisão administrativa após o decurso do prazo legal caracteriza mora administrativa injustificada e ato ilegal. 7. A determinação judicial para que a autoridade administrativa decida o requerimento não implica análise do mérito administrativo, mas apenas controle de legalidade e observância dos prazos legais. 8. A sentença que concede a segurança deve ser mantida quando fundamentada na legislação aplicável e comprovada a omissão administrativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Remessa necessária desprovida. Tese de julgamento: 1. A inobservância de prazo legal para decisão em processo administrativo configura omissão administrativa ilegal e viola os princípios da legalidade, eficiência e razoável duração do processo. 2. É cabível mandado de segurança para compelir a Administração Pública a proferir decisão administrativa quando configurada mora injustificada, sem que isso implique análise do mérito administrativo.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 12.016/2009, art. 1º e art. 14, §1º; Decreto Estadual n. 1.436/2022, art. 17, parágrafo único; CPC, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: TJMT, N.U 1001403-41.2024.8.11.0041, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Mario Roberto Kono de Oliveira, j. 18/10/2024. R E L A T Ó R I O DES. MÁRCIO VIDAL Egrégia Câmara, Trata-se de Remessa Necessária da Sentença, prolatada pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá-MT, que concedeu a ordem postulada nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Valdir Perin Sousa contra ato tido como ilegal praticado pelo Superintendente de Processos Administrativos e Autos de Infração (Vinicius Salles Padovan Rezek), e pelo Coordenador de Processos Administrativos e Autos de Infração, determinando à autoridade coatora que observe os prazos estabelecidos na Lei Estadual n. 1.436/2002, notadamente quanto ao pedido administrativo de desembargo protocolado em 04/07/2025 referente ao Processo Administrativo n. 003815/2023. Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal, em razão do duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei Federal nº 12.016/2009. A Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se pela ratificação da sentença, por seus próprios fundamentos, reconhecendo a omissão administrativa como violadora de direito amparado por norma constitucional e legal. É o relatório. V O T O EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR) Eminentíssimos Pares, Conforme consta do relatório, cuida-se de Reexame Necessário da Sentença, na qual foi concedida em parte a segurança postulada nos autos do Mandado de Segurança, para o fim de determinar às autoridades coatoras que observe os prazos estabelecidos na Lei Estadual n. 1.436/2002, notadamente quanto ao pedido administrativo de desembargo protocolado em 04/07/2025 referente ao Processo Administrativo n. 003815/202. Denota-se dos autos que o Impetrante sofreu autuação ambiental em razão de suposto desmatamento de área de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental competente, sendo aplicada multa administrativa e determinada a medida de embargo da área. Em razão disso, o impetrante buscou promover a regularização ambiental da propriedade, tendo protocolado, em 04/07/2025, pedido administrativo de desembargo junto à SEMA/MT, instruído com os documentos necessários para comprovação da regularização ambiental. Sustentou o Impetrante que, nos termos da legislação estadual aplicável ao processo administrativo ambiental, a autoridade competente deveria proferir decisão fundamentada acerca do pedido de cessação do embargo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da apresentação dos documentos necessários à regularização, contudo, permaneceu inerte, não proferindo qualquer decisão quanto ao pedido de desembargo, configurando, segundo alegado, omissão administrativa ilegal e abusiva, violadora de seu direito líquido de obter decisão administrativa em prazo razoável. Diante da alegada omissão administrativa, foi impetrado o presente Mandado de Segurança, buscando compelir a autoridade coatora a analisar e decidir o pedido de desembargo protocolado no

processo administrativo ambiental, não se pretendendo, no mandamus, a análise do mérito administrativo propriamente dito, mas apenas a determinação para que a Administração Pública se manifeste formalmente acerca do requerimento apresentado. Após o regular trâmite do feito, o Juízo singular, concedeu a ordem pleiteada, nos seguintes termos: “[...]Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei Federal n. 12.016/2009: 2.1. CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pelas partes impetrantes, confirmando a medida liminar concedida, para determinar à autoridade coatora que observe os prazos estabelecidos no Decreto Estadual n. 1.436/2022, quando o pedido administrativo de desembargo protocolizado em 04.07.2025 e juntado nos autos do Processo Administrativo n. 003815/2023 estiver aguardando decisão final, hipótese em que deverá se pronunciar em 15 (quinze) dias úteis (arts. 17, parágrafo único, e 49, §3º), sem prejuízo do preenchimento integral dos requisitos exigidos por lei. 2.2. JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. [...]” De início, impende destacar que, em se tratando de recurso de ofício, como é o caso dos autos, está o Tribunal autorizado a examinar, na íntegra, a sentença, podendo modificá-la, total ou parcialmente, pois, no que tange ao reexame necessário, impera o efeito translativo pleno, que é a manifestação decorrente do princípio inquisitivo. Desse modo, passo ao exame da matéria dos autos originários, cuja sentença está submetida ao crivo da remessa necessária. Sabe-se que o mandado de segurança é remédio de natureza constitucional, disposto à proteção de direito líquido e certo, exigindo-se, para tanto, a constatação, de plano, do direito alegado, em virtude de ter rito processual célere e não comportar dilação probatória. Voltando os olhos à questão de fundo, estou convencido de que o caso vertente comporta, a concessão da segurança, com a consequente manutenção da sentença, pois a concedeu a segurança, para impor à autoridade coatora o dever de observar os prazos máximos fixados no Decreto Estadual n. 1.436/2022, sem adentrar no mérito do pedido administrativo. O processo administrativo, enquanto instrumento de concretização da legalidade, deve ser conduzido em conformidade com normas expressas que asseguram não apenas a formalidade dos atos, mas também a celeridade e a conclusão em tempo razoável. O Decreto Estadual n. 1.436/2022 estabelece prazos específicos e objetivos para cada fase procedimental, disciplinando no artigo 17, de forma clara, os limites temporais a serem observados para a prática de atos administrativos. Veja-se: “Art. 17. A cessação das penalidades de Embargo/Interdição dependerá de decisão da autoridade ambiental competente para julgar o auto de infração e será prolatada mediante a apresentação pelo autuado de documentação que comprove a regularização da obra ou atividade. Parágrafo único. Parágrafo único. Após a apresentação dos documentos pelo autuado, a autoridade julgadora tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para decidir fundamentadamente acerca da cessação ou manutenção da aplicabilidade da pena de Embargo/Interdição”. Numa análise sistêmica, percebe-se, que os dispositivos acima transcritos, em especial, o artigo 17, parágrafo único, impunha à Administração o dever de proferir decisão final no prazo máximo de 15 dias úteis. Logo, é incontroverso nos autos, que os pedidos de desembargo formulados pelo Impetrante permanecem sem resposta mesmo após a fluência dos prazos legais, haja vista que em 04/07/2025 protocolizou o requerimento administrativo, com o objetivo de regularização ambiental de sua propriedade, pleiteando, para tanto, a cessação das penalidades de Embargo/Interdição. Entrementes, até a data da impetração (04/08/2025), o pleito não foi analisado. Desse modo, entendo que é evidente que não foram observados os prazos estabelecidos pelo Decreto Estadual n. 1.436/2022 Nesse sentido, também é a jurisprudência desta Corte: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ANÁLISE DE CESSAÇÃO DO TERMO DE EMBARGO – DEMORA NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO – PRAZO – DECRETO ESTADUAL N. 1.436/202 INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA LEGALIDADE/EFICIÊNCIA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO – ATO ILEGAL CONFIGURADO – SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. A não observância ao prazo estabelecido na normativa implica em violação aos princípios da legalidade, eficiência e da razoável duração do processo. As licenças ambientais deverão ser analisadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis (Decreto Estadual n. 1.436/2022) (N.U 1001403-41.2024.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/10/2024, Publicado no DJE 18/10/2024) Dessa forma, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, pautada na legislação aplicável e respaldada por elementos objetivos constantes nos autos,

que evidenciam a mora administrativa injustificada. Nota-se, portanto, que a sentença concessiva da segurança, não apenas guarda consonância com o ordenamento jurídico, como também se revela necessária para assegurar a efetividade do controle judicial sobre a legalidade dos procedimentos administrativos. Por tais considerações, impõe-se a ratificação da sentença que concedeu parcialmente a segurança parcialmente, pois representa garantia mínima ao jurisdicionado diante da inércia da autoridade impetrada, sem comprometer a autonomia decisória do Poder Executivo, tampouco usurpar competências administrativas, assegurando, assim, que o processo se desenvolva dentro dos marcos legais, conforme exige o Estado Democrático de Direito. Forte nessas razões, RATIFICO a sentença, sob Reexame. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 14/04/2026

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.